



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.001365/2006-16
Recurso n° 912.781 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.461 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS

Aceita-se a dedução das despesas escrituradas em Livro Caixa necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora e devidamente comprovadas por documentos hábeis e idôneos.

NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não constitui violação aos princípios do contraditório e ampla defesa a ausência de manifestação da autoridade administrativa sobre pedido de prazo para apresentação posterior de provas.

PROVA. APRECIÇÃO PELO JULGADOR.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE 75%. EXIGÊNCIA.

Comprovada a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, correta a lavratura de auto de infração para a exigência do tributo, aplicando-se a multa de ofício de 75%.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

Com exceção das decisões judiciais transitadas em julgado, proferidas no rito do recurso repetitivo e da repercussão geral, as demais decisões administrativas e judiciais não vinculam os julgamentos deste Conselho, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Preliminar rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração acostado às fls. 03/09, relativo ao imposto de renda pessoa física (IRPF) do exercício 2002, que lhe exige crédito tributário no valor total de R\$70.768,81, distribuídos da seguinte forma:

<i>- imposto suplementar (2904).....</i>	<i>R\$28.210,48</i>
<i>- multa de ofício.....</i>	<i>R\$21.157,86</i>
<i>- juros de mora (calculado até 31/08/2006)....</i>	<i>R\$21.400,47</i>
<i>- total.....</i>	<i>R\$70.768,81</i>

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 04, o lançamento decorreu da glosa de dedução indevida de livro caixa na declaração de ajuste anual do contribuinte, tendo em vista que, embora intimado, este não apresentou o livro caixa regularmente escriturado e informou que não possuía nenhum documento comprobatório das despesas ali escrituradas.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 64/70, instruída com os documentos de fls. 71/85, onde aduz o que se segue.

Discorda do argumento utilizado pela autoridade fiscal para efetuar a presente lavratura, no que se refere à não apresentação de Livro Caixa regularmente escriturado.

Aduz que foi bem claro ao afirmar que nunca fez “uso de Livro Caixa do tipo brochura”, e que sempre optou “por escriturar o livro caixa por meio de planilha Excell”. Afirma que não há nenhuma irregularidade nessa forma de escrituração, tratando-se de mera adequação tecnológica.

Ressalta que a própria Receita Federal exige a apresentação de inúmeras declarações na forma eletrônica e que há mais de vinte anos também escritura sua contabilidade dessa forma. Assim não é razoável que tenha de escriturar o Livro Caixa na forma manual.

Informa, que para atender à Receita Federal, apresenta o Livro Caixa encadernado no formato espiral, o qual nada tem de diferente das planilhas apresentadas.

Em relação ao fato de ter declarado não possuir nenhum documento comprobatório das despesas deduzidas, discorre que, em junho de 2001, desentendeu-se com o seu sócio, o que resultou no fim da sociedade Simetria Contábil Ltda. Na época, retirou-se da sociedade levando consigo a documentação de seus clientes. Diz que metade dos empregados o acompanhou para o escritório estabelecido na Av. Olegário Maciel, 516, salas 02/03, Centro, Belo Horizonte/MG, apesar de permanecerem registrados na antiga sociedade até dezembro de 2001, conforme cópias de rescisões juntadas aos autos.

Afirma que no ano de 2001 sessenta por cento (60%) de seu custo operacional decorreu de encargos trabalhistas e quarenta por cento (40%) das demais despesas. Diz que não dispõe de nenhum recibo dos salários pagos porque três dos empregados permaneceram registrados, conforme relatado acima, na antiga sociedade e só foram incluídos em seu Livro de Empregados em dezembro 2001, quando rescindido o contrato anterior; outros três não estavam registrados em 2001 e, de mesmo modo, seu irmão Gilberto Raimundo de Araújo e sua filha Lorryne Maresca C Araújo não eram registrados.

Salienta que deixou claro a ruptura da sociedade, a perda de quase toda a documentação, porém apresentou comprovação de alguns salários pagos, de algumas rescisões de contrato e de outras despesas efetuadas que, por si sós, são suficientes para provar a veracidade de suas alegações.

Destaca que reformou o imóvel que passou a ocupar a partir de julho de 2001, mas também não dispõe dos recibos das despesas ocorridas porque não pede recibos de pequenos serviços realizados por profissionais autônomos (pedreiros, carpinteiros, pintores, etc), em face da eventualidade.

Alega que pediu prazo para restaurar a documentação perdida, no entanto a Receita Federal não se manifestou a respeito e optou por lhe autuar.

Argumenta que não declara ser proprietário de nenhuma sala comercial e que é inadmissível manter seu escritório contábil

sem pagar aluguel, condomínio, IPTU, energia elétrica, telefone, internet, seguro, materiais de higiene e limpeza, etc.

Diz que pediu mas não conseguiu junto à Telemar um extrato de todos os pagamentos de telefone desde julho de 2001. Defende que é possível fazer uma estimativa do gasto a partir do confronto com as contas de 2004 e 2005.

Informa a juntada de histórico fornecido pela CEMIG referente o consumo de energia nas duas salas alugadas.

Junta também cópia de Dimob fornecidas pela Administradora Metrôpole Ltda, relativas aos anos de 2001 a 2004, que comprovam as despesas com aluguel e esclarece que, por motivo de restrições creditícias, o contrato de locação foi firmado em nome de um estagiário do escritório, José Raimundo Costa, porém, sendo a responsabilidade pelos pagamentos sempre do Impugnante.

Alega que forneceu em 2001 vales transportes para empregados, mas que não tem como restaurar os comprovantes das despesas. Sugere que o cálculo seja feito com base no custo despendido em maio de 2006 para um trabalhador que utilize 44 vales-transporte. Assim basta multiplicar por seis e depreciar o resultado encontrado para o ano de 2001.

Salienta que a papelaria que lhe fornecia impressos não emite notas fiscais informatizadas, razão pela qual não se dispôs a fornecer cópias das notas fiscais. Alega que também realizou despesas com cópias reprográficas, autenticações e reconhecimentos de firmas em cartórios, mas não tem como precisar onde efetuou tais despesas. Lembra-se de outras despesas operacionais com as quais arcou, mas não dispõe de recibos. Alega que essas despesas são pequenas e que suas alegações são verdadeiras.

Questiona porque a Fiscalização não levou em consideração as despesas efetivamente comprovadas, como o histórico fornecido pela Cemig, a Dimob fornecida pela Administradora Metrôpole Ltda e outros mais.

Ressalta o teor do artigo 76 do RIR e argumenta que foi retirado da legislação tributária o excesso de rigor e o formalismo, cabendo ao contribuinte apenas conservar os comprovantes de despesas até que expire o prazo prescricional/decadencial.

Ressalta que boa parte da documentação foi apresentada em tempo hábil e que foi requerido dilação do prazo para apresentação da documentação extraviada, sendo que a Receita Federal se absteve até mesmo de comentar o pedido formulado.

Por fim, requer a consideração das despesas cujos comprovantes foram apresentados e que lhe seja concedido prazo para obtenção de segundas vias dos demais comprovantes, inclusive judicialmente.”

A 9ª Turma da DRJ/Belo Horizonte-MG julgou a impugnação improcedente (fls. 88/94), em suma, por entender que a escrituração do Livro Caixa ocorreu de forma irregular, posto que sem observância de requisitos especificados na legislação contábil e fiscal, e que os documentos carreados aos autos não são suficientes para comprovar as despesas declaradas com aquele Livro, descrevendo as razões da não aceitação de tais documentos.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 10/05/11 (fls. 99), o interessado interpôs, em 08/06/11, o Recurso de fls. 102/113, juntamente com os documentos de fls. 114/123, alegando, em suma, que:

- a) a Receita Federal concluiu pela veracidade das receitas, embora não tenha sido apresentada nenhuma documentação, não aceitando as despesas declaradas. Dessa forma, ao agir com “dois pesos e duas medidas”, foi injusta e tendenciosa, pois deveria desconsiderar tanto as despesas quanto as receitas;
- b) discorda da aplicação da multa de ofício, sob a justificativa de que somente perdeu seu Livro Caixa e os documentos respectivos, mas jamais sonegou imposto. Nesse sentido faz alusão à Súmula 25 do CARF, ressaltando que não restou comprovado ter agido com evidente intuito de fraude;
- c) o indeferimento de prazo para restaurar o Livro Caixa contraria o disposto no art. 5º da Constituição Federal, que assegura o direito ao contraditório e a ampla defesa no processo administrativo;
- d) não concorda com o indeferimento acima citado com base no art. 16 do Decreto 70.235/72, por entender que o extravio da documentação constitui motivo de força maior, nos termos da alínea “a” do § 4º do aludido artigo;
- e) diante da ausência de apresentação de documentação comprobatória pelo contribuinte, devido ao seu extravio, “o agente administrativo deve agir com base em outros elementos, em especial, os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, bem como a “força maior” prevista no Decreto 70.235/72, artigo 16, parágrafo 4º, alínea “a”, e ainda os artigos 108 e 112 do CTN”;
- f) a jurisprudência e a doutrina não admitem a aplicação literal do disposto no art. 136 do CTN, como alega ter ocorrido pela Receita Federal do Brasil neste caso;
- g) questiona o não acatamento das despesas comprovadas por meio de segunda via de documentos, esclarecendo que, em relação ao pagamento de aluguéis, jamais teve a preocupação de obter recibos em seu nome;
- h) a exigência de escrituração das despesas do período-base em Livro Caixa constitui obrigação acessória, cuja inobservância pode ensejar, no máximo, uma penalidade, jamais a exigência de tributo, por absoluta inexistência de fato gerador;

i) violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto acima requer o provimento de seu recurso para “declarar a total insubsistência do auto de infração, ou no mínimo afastar a multa de ofício, eis que não restou demonstrado intuito de fraude de minha parte, nos termos da Súmula 25 do CARF”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

DA PRELIMINAR

O recorrente alega a ocorrência de desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, por não lhe ter sido concedido prazo para restaurar seu Livro Caixa que, segundo afirma, teria sido extraviado. Trata-se de matéria preliminar, embora o contribuinte não a tenha denominada dessa forma.

Registre-se, inicialmente, que não é verdade que não foi concedido prazo para o contribuinte restaurar o Livro Caixa. Como pode ser verificado na resposta apresentada, em 16/05/06, pelo contribuinte (fls. 16/19) ao Termo de Intimação Fiscal de fls. 12/13, sua solicitação foi de prazo “para restaurar e juntar os recibos de pagamento de salários”, sendo que não consta manifestação por parte da Administração acerca de tal pedido. Vale dizer que o auto de infração foi lavrado somente em 06/09/06, ou seja, o recorrente teve quase quatro meses para juntar toda e qualquer documentação comprobatória das despesas com Livro Caixa, e restaurar o próprio Livro, e não o fez. Ou seja, mesmo não havendo pronunciamento por parte do Fisco acerca da dilação do prazo para apresentar documentação, nada impedia o interessado de juntá-la aos autos, requerer a sua apreciação por este Colegiado, e isso não ocorreu, com exceção dos documentos de fls. 116 e 177, que serão apreciados quando da análise do mérito.

Não prospera, também, a alegação de que o extravio de seu Livro Caixa se enquadra com motivo de força maior, posto que este está ligado a eventos da natureza, e não foram carreados aos autos provas de que o extravio daquele Livro ocorreu devido àqueles motivos.

Vale dizer que, desde que foi intimado, em 28/04/06, o recorrente estava ciente da necessidade de apresentar o Livro Caixa, sendo que se passaram quatro anos até a interposição do recurso voluntário, sem que o contribuinte tenha providenciado a sua restauração, posto que, se o seu entendimento foi no sentido de que tenha ocorrido força maior, deveria ter se esforçado para apresentar o Livro em sede recursal, e solicitar sua apreciação, e não o fez.

Por fim, é importante esclarecer que no âmbito do processo administrativo fiscal os princípios do contraditório e da ampla defesa devem estar presentes a partir da fase impugnatória, momento em que se instaura o litígio. Até então, no curso do procedimento de

fiscalização, estamos diante de uma fase inquisitória, em que não há obrigatoriedade de o Fisco intimar o contribuinte acerca de todos os procedimentos realizados.

Por tais razões não resta configurado qualquer cerceamento do direito de defesa ou mesmo ofensa ao contraditório.

DO MÉRITO

Cumpre informar, inicialmente, que, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº 8.134/90, com a redação alterada pelo art. 34 da Lei nº 9.250/95, todas as receitas e despesas escrituradas em Livro Caixa estão sujeitas à comprovação, sendo que a legislação atinente à matéria foi compilada nos arts. 75 e 76 do Regulamento do Imposto Sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, *in verbis*:

Art.75.O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I- a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II- os emolumentos pagos a terceiros;

III- as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único .O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I- a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II- a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III- em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art.76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §2º).

§3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

O § 3º do art. 76 acima reproduzido estabelece que o Livro Caixa independe de registro. Todavia esse fato não exige que o citado Livro seja preenchido de acordo com os requisitos especificados na legislação contábil e fiscal. Verificando a planilha apresentada pelo contribuinte (fls. 20/31 e fls. 72/85), constata-se que não há como aceitá-la como Livro Caixa, posto que foi preenchida de forma totalmente alheia às regras contábeis e fiscais, não havendo discriminação correta das despesas tampouco data em que teriam sido realizadas, além de não haver menção aos documentos a que se referem.

Igualmente, os documentos juntados às fls. 32/56 não são suficientes para comprovar que se referem a despesas realizadas pelo recorrente, pelos motivos demonstrados no acórdão recorrido, razão pela qual não merece qualquer reparo a análise daquela documentação realizada pelo órgão julgador de primeira instância. Ademais, de acordo com os comprovantes de rendimentos fornecidos por BH Conta Ltda e Simetria Contábil Ltda (fls. 59/60), os rendimentos recebidos pelo interessado de tais empresas se referem a trabalho assalariado, logo não é permitido ao contribuinte deduzir despesas relativas a essas pessoas jurídicas como despesas com Livro Caixa, que são limitadas a despesas decorrentes de trabalho não assalariado.

Também as Declarações firmada por José Raimundo Costa (fls. 116) e Lorryne Maresca Costa de Araújo (fls. 117), apresentadas em sede recursal, não se prestam a comprovar despesas com Livro Caixa, por não se tratarem de documentos hábeis e idôneos para tais fins, pelos seguintes motivos:

- a) a Declaração firmada por José Raimundo Costa não tem o condão de contrapor contrato de locação celebrado em seu nome, como é o objetivo do documento;
- b) a Declaração firmada por Lorryne Maresca Costa de Araújo não substitui a necessidade de comprovação da realização de despesas em nome do contribuinte, necessárias à percepção dos rendimentos de trabalho não assalariado;

É importante destacar que, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, na apreciação da prova a autoridade julgadora formará livremente a sua convicção.

Em relação à alegação de que a fiscalização teria agido com “dois pesos e duas medidas”, ao desconsiderar somente as despesas relativas ao Livro Caixa, quando, no seu entendimento, deveria ter agido da mesma forma quanto às receitas, cumpre assinalar que a autoridade fiscal não está obrigada a exigir a comprovação de todos os dados constantes na declaração de ajuste anual do contribuinte, mas somente daqueles que suscitar dúvidas acerca da sua veracidade. Neste caso, conforme Termo de Intimação Fiscal de fls. 12/13, não foi solicitada ao interessado a comprovação do recebimento de rendimentos decorrentes de trabalho não assalariado, sendo que, em relação ao Livro Caixa, foram solicitados os documentos comprobatórios que respaldam a respectiva escrituração, valendo ressaltar que na planilha apresentada como Livro Caixa não foram informados quaisquer valores como receitas, mas tão somente despesas, como pode ser constatado às fls. 20/31 e fls. 72/85. Por conseguinte não prospera a alegação do recorrente.

Assim, em virtude de ausência de apresentação de Livro Caixa e de documentos que comprovem a realização de despesas sob essa rubrica, correta a glosa efetuada pela fiscalização.

Acerca das decisões administrativas e judiciais citadas, cumpre assinalar que, com exceção das decisões judiciais transitadas em julgado, proferidas no rito do recurso repetitivo e da repercussão geral, as demais decisões administrativas e judiciais não vinculam os julgamentos deste Conselho, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Em relação à multa de ofício, sua aplicação é de caráter obrigatório, no caso de lançamento de ofício, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, cabendo esclarecer que no caso em apreço não houve aplicação da multa qualificada, ao contrário do que alega o recorrente, pois o percentual aplicado foi de 75%, sendo que a Súmula 25 do CARF trata de multa qualificada. Assim, também no tocante a esta matéria, não há qualquer reparo a ser feito no lançamento.

Por fim, vale registrar que o lançamento foi realizado em estrita consonância com a legislação, não havendo quaisquer violações aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mesmo porque o interessado não logrou demonstrar tais violações, limitando-se a meras alegações.

Diante do exposto acima voto por REJEITAR a preliminar suscitada e por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WALTER REINALDO FALCAO LIMA em 21/05/2012 09:28:25.

Documento autenticado digitalmente por WALTER REINALDO FALCAO LIMA em 21/05/2012.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES em 22/05/2012 e WALTER REINALDO FALCAO LIMA em 21/05/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.1019.09347.4529

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

C4BCDC9010F72ACA5D2FDAD3A48E58892562F838